



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1006755-56.2017.4.01.3300 PROCESSO REFERÊNCIA: 1006755-56.2017.4.01.3300
CLASSE: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)
POLO ATIVO: FAZENDA NACIONAL e outros
POLO PASSIVO: RAIMUNDO ANTONIO DE QUEIROZ
REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: IZAAK BRODER - BA17521-A
RELATOR(A): CARLOS EDUARDO MOREIRA ALVES



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 22 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 1006755-56.2017.4.01.3300

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : FAZENDA NACIONAL
PROC. : Rubens Quaresma Santos
APDO. : RAIMUNDO ANTONIO DE QUEIROZ
ADV. : Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB/BA 9.398) e outros (as)
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA – BA

RELATÓRIO

O Exmº. Sr. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves - Relator:

A Fazenda Nacional manifesta recurso de apelação por meio do qual pede a reforma de r. sentença do Juízo Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia que, em ação de segurança impetrada por magistrado aposentado da Justiça Comum daquela unidade da federação ao Sr. Delegado da

Receita Federal do Brasil em Salvador e à Sr^a. Procuradora Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional local, concedeu a ordem requerida para, ratificando medida liminar anteriormente deferida, declarar a nulidade

“do Auto de Infração nº. 10580.722.188/2008-86 e a consequente inexigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o nº. 50.1.17.000707-30” (ID 7920033).

Argumentando com a competência que o inciso III do artigo 153 da Lei Fundamental atribui à União Federal para instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e o reflexo importante que lhe advém da não retenção do tributo sobre parcela específica componente da remuneração dos servidores públicos estaduais, e chamando precedente jurisprudencial do eg. Superior Tribunal de Justiça que pretende aplicável ao caso em exame, insiste na legitimidade da Receita Federal do Brasil para promover o lançamento questionado. Argumenta, outrossim, com a inaplicabilidade da Resolução 245/2002, da Suprema Corte, aos magistrados estaduais, bem como com a natureza remuneratória das verbas decorrentes da conversão a menor dos salários em cruzeiros reais, pontuando, ao final, que nem todas as verbas de caráter indenizatório são isentas de imposto de renda, e que a concessão de isenção em casos como o presente determina ofensa ao postulado constitucional da separação dos Poderes.

Com apresentação de resposta ao recurso no ID 7920052, subiram os autos a esta Corte também para fins de reexame necessário do julgado, sobrevindo manifestação do Ministério Público Federal, no sentido da inexistência de interesse social ou individual indisponível capaz de justificar sua intervenção no feito.

É o relatório.

VOTO - VENCEDOR



PODER JUDICIÁRIO
Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 22 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) n. 1006755-56.2017.4.01.3300

VOTO

O Exm^o. Sr. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves - Relator:

A União Federal, por força da disposição inscrita no artigo 153, inciso III, da Carta da República, é titular da competência para tributar a renda e os proventos de qualquer natureza, mas, por força das disposições inscritas no inciso I dos artigos 157 e 158 da mesma Carta constitucional, pertence aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o produto da arrecadação do tributo, incidente na fonte, “sobre os rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem”.

De outro lado, por força de legislação editada com base no parágrafo único do artigo 45 do Código Tributário Nacional, além de destinatários do imposto de renda incidente sobre os rendimentos por eles pagos a seus servidores, aos de suas autarquias e aos das fundações que instituírem e mantiverem, Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio das respectivas fontes pagadoras, são responsáveis pela retenção e recolhimento do tributo, resultando daí que, embora disponha a União Federal de competência legislativa para instituir e fiscalizar o tributo, em virtude da condição de sujeito ativo da obrigação tributária, não detém ela legitimidade para promover o respectivo lançamento e sua cobrança, em nome próprio, quando incidente sobre a remuneração percebida pelos serventuários públicos estaduais, distritais e municipais.

A ilegitimidade da União Federal decorre da circunstância mesma da inexistência de qualquer interesse em exigir imposto de cujo proveito econômico não seja destinatária, bem como da circunstância de que a ninguém é dado reclamar, em seu próprio nome, direito alheio.

Se a titularidade do produto de arrecadação do imposto incidente sobre vencimentos e proventos de serventuários públicos estaduais, distritais e municipais é da Fazenda Pública que os remunera, evidentemente que disso decorre poder de disposição do ente federado em relação a tal receita, como o fez o Estado da Bahia, por meio da Lei Estadual 8.730/2003, no tocante aos membros da magistratura local, e da Lei Complementar 20/2003, quanto aos do Ministério Público estadual, que disciplinou o pagamento de valores referentes às diferenças decorrentes do erro na conversão das respectivas remunerações de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor e, bem ou mal, abdicou da retenção e do recolhimento, a seus cofres, do imposto de renda correspondente, ao considerar como de natureza indenizatória as importâncias recebidas a tal título.

Não há procedência em argumentos como os de que a competência legislativa para instituição e fiscalização do tributo faz a União Federal competente para edição de lei concessiva de sua isenção, quando não é ela a destinatária do produto econômico da respectiva arrecadação, pois isso viria a determinar, por via indireta, poderes sobre a destinação de valores tributários que não lhe cabem. Se o imposto de renda retido na fonte nada mais é do que a antecipação do tributo devido anualmente, e se a Constituição Federal conferiu aos Estados, Distrito Federal e Municípios a integralidade da receita resultante do tributo devido pelo funcionalismo público local, quanto aos rendimentos recebidos em decorrência do vínculo funcional com as pessoas jurídicas de direito público interno que o remunera, implicitamente também lhes confere poder de disciplina, por meio dos instrumentos legais competentes, sobre a destinação dessa receita ou mesmo a isenção de seu pagamento. Ainda que instituição e fiscalização de tributos não se confundam com o produto da respectiva arrecadação, obviamente que a dispensa, mediante edição de lei local, do titular deste último, de retenção e recolhimento aos seus cofres do imposto de renda que lhe cabe, não transfere à União Federal a titularidade dos valores dispensados, nem muito menos confere a ela poderes para promover lançamento de ofício em relação a eles, e exigir na sequência imposto de cujo proveito econômico não participa.

Também não há procedência na argumentação de que a competência legislativa da União Federal para a instituição e fiscalização do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza atribui à Receita Federal poderes para lançamento e cobrança de valores que cabem a Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, porque não lhe impede de repassar tais valores aos entes aos quais pertença a receita tributária. Além de não haver nenhum indício de que, em casos como os ora sob apreciação, a Fazenda Nacional movimentou sua máquina administrativa para cobrar e recolher tributos em favor do Estado da Bahia, evidentemente não age ela em nome e no interesse deste, tanto mais como é certo que renunciou, mediante legislação local competente, aos valores que só a ele seriam devidos.

No julgamento do Recurso Especial 989.419/RS, sob a sistemática vinculante dos recursos repetitivos, o eg. Superior Tribunal de Justiça reconheceu que os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no polo passivo de ações propostas por servidores estaduais versando sobre imposto de renda, em razão da destinação do produto da arrecadação do imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos:

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA FEDERAÇÃO. REPARTIÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA.

1. *Os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no polo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam o reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte. Precedentes: AgRg. no REsp. 1.045.709/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009; REsp. 818.709/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11/03/2009; AgRg. no Ag. 430.959/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 15/05/2008; REsp. 694.087/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 21/08/2007; REsp. 874.759/SE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/11/2006, DJ 23/11/ 2006; REsp. n. 477.520/MG, rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.03.2005; REsp. n. 594.689/MG, rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.9.2005.*

2. *"O imposto de renda devido pelos servidores públicos da Administração direta e indireta, bem como de todos os pagamentos feitos pelos Estados e pelo Distrito Federal, retidos na fonte, irão para os cofres da unidade arrecadadora, e não para os cofres da União, já que, por determinação constitucional "pertencem aos Estados e ao Distrito Federal." (José Cretella Júnior, in Comentários à Constituição Brasileira de 1988, Forense Universitária, 2ª edição, vol. VII, arts. 145 a 169, p. 3714).*

3. *Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 989.419, Primeira Seção, , Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/12/2009).*

Por isso mesmo, conquanto tenha se consolidado o posicionamento jurisprudencial da Corte Superior de Justiça em comento no sentido de que as importâncias percebidas por servidores públicos, resultantes da conversão de suas remunerações da Unidade Real de Valor para o Real, tem natureza salarial e, assim, se encontram sujeitas à incidência do imposto de renda, também se consolidou, no âmbito da jurisprudência desta eg. Corte Regional, o posicionamento no sentido da ilegitimidade da União Federal para lançar e exigir créditos tributários de imposto de renda sobre os rendimentos pagos pelos Estados-membros

da federação a seus serventuários, magistrados e aos membros do Ministério Público, por lhes caber a totalidade do produto da arrecadação do tributo, a ser retido na fonte. A propósito, dentre incontáveis outros precedentes, os a seguir reproduzidos por suas respectivas ementas:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DIFERENÇAS SALARIAIS PAGAS EM ATRASO. URV. IMPOSTO DE RENDA DEVIDO POR PROMOTORA DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. EXIGÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 157, I, DA CF/88. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.

1. A União é titular da competência para tributar a renda e os proventos de qualquer natureza, por força do art. 153, III, da Constituição Federal.
2. O art. 157, I, da Constituição Federal atribui aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade do imposto de renda incidente sobre os rendimentos por eles pagos.
3. Os Estados e o Distrito Federal, além de destinatários do imposto de renda incidente sobre os rendimentos por eles pagos, são responsáveis por sua retenção e recolhimento, nos moldes do art. 45, parágrafo único, do Código Tributário Nacional CTN.
4. Embora a União disponha de competência para instituir tributo sobre os rendimentos pagos pelos Estados e pelo Distrito Federal e figure como sujeito ativo da obrigação tributária, não detém legitimidade para exigir o imposto de renda sobre a remuneração recebida por servidores estaduais e distritais.
5. No julgamento do REsp. 989.419/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheceu que os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no polo passivo de ações propostas por servidores estaduais versando sobre imposto de renda, em razão da destinação do produto da arrecadação do imposto de renda incidente sobre os rendimentos a eles pagos.
6. Quanto aos integrantes do Poder Judiciário Estadual, esta colenda Sétima Turma entende que: A União e seus respectivos agentes não têm legitimidade/competência para adotar medidas destinadas à cobrança de imposto de renda sobre remunerações de servidores/magistrados estaduais, que deixaram de ser objeto de retenção na fonte pelo próprio Estado (responsável pelo seu desconto e seu beneficiário) com base em lei local por ele editada (AC 1004829-69.2019.4.01.3300, Desembargador Federal, José Amílcar de Queiroz Machado, Sétima Turma, e-DJF1 de 20/11/2019).
7. Configurada a ilegitimidade passiva da União para exigir crédito tributário de imposto de renda sobre rendimentos pagos por Estado da Federação a seus servidores, o respectivo auto de infração deve ser anulado.
8. Apelação e remessa oficial não providas” (AC 1059063-64.2020.4.01.3300, Rel. Desemb. Fed. Hercules Fajoses, 7ª Turma, PJe 26/8/2021).

“TRIBUTARIO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. IMPOSTO DE RENDA. SERVIDOR ESTADUAL. URV. ISENÇÃO PREVISTA POR LEI ESTADUAL. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA FONTE. ILEGITIMIDADE/INCOMPETÊNCIA DA UNIÃO E DE SEUS AGENTES PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DESTINADAS À COBRANÇA. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDAS.

1. O crédito tributário impugnado por meio desta ação se refere a imposto de renda (e seus consectários) incidente sobre parcela paga a magistrado estadual (conversão em URV), que, com base em lei local que a qualificou como verba indenizatória, deixou de ser objeto de retenção pela fonte pagadora e destinatária da respectiva arrecadação (Estado da Bahia).

2. A matéria já foi analisada pela Oitava Turma nos seguintes termos: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE DIFERENÇAS SALARIAIS DE URV. MAGISTRADO ESTADUAL: EXIGIBILIDADE.** 1. A Lei Estadual 8.730, de 08.09.2003, dispõe que têm natureza indenizatória as diferenças apurada na conversão da remuneração de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor - URV (art. 5º). 2. Apesar disso, incide o imposto de renda, nos termos da jurisprudência predominante no STJ. Como se lê, no voto condutor do REsp 1.271.309-MA, r. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma do STJ em 25.06.2013: `A controvérsia presente nos autos refere-se a possibilidade ou não de incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária sobre verba recebida em atraso por magistrada estadual em razão da diferença de 11,98%, oriunda da conversão de seus vencimento de Cruzeiros Reais para URV. Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte, há muito, já fixou o entendimento segundo o qual tais verbas possuem natureza remuneratória (são vencimentos) e, portanto, devida a incidência de imposto de renda. 3. A ausência de retenção na fonte pela instituição pagadora não retira a responsabilidade do contribuinte que recebeu o rendimento de submeter a renda à incidência do imposto, arcando, obviamente, com os consectários legais decorrentes do inadimplemento (AgRg no REsp 1.262.609-PE, r. Ministro Castro Meira, 2ª Turma do STJ em 25.09.2012). 4. Apelação da União e remessa necessária providas. (AMS 0044951-20.2014.4.01.3300, Desembargador Federal Novély Vilanova, TRF1 - Oitava Turma, e-DJF1 05/04/2019).

3. A mesma argumentação utilizada para afastar a legitimidade passiva da União para responder pelas ações que têm por objetivo a repetição de indébito de imposto de renda retido sobre vencimentos de servidores públicos estaduais deve servir de amparo à situação inversa, por uma questão de coerência: no caso de cobrança de débitos de imposto de renda que deveria, supostamente, ter sido retido na fonte de vencimentos de servidores públicos estaduais e não foram, a legitimidade ativa para a execução fiscal deve ser dos Estados, para cujos cofres deve verter a receita tributária perseguida. Assim deve ser, uma vez que, caso se permita à União proceder à cobrança, a receita tributária jamais chegará ao seu credor, legitimado como tal pela Constituição Federal de 1988. [...] Tratando-se, no caso, de agente público estadual, a execução fiscal para cobrança de créditos de imposto de renda que deixaram de ser retidos na fonte sobre os pagamentos a ele efetuados somente pode ser promovida pelo Estado que faria jus à receita tributária respectiva, e não à União (AC 0004905-02.2013.4.01.3307, Juiz Federal Bruno César Bandeira Apolinário (Conv.), TRF1 - Oitava Turma, e-DJF1 24/11/2017). Precedentes da Sétima Turma.

4. A União e seus respectivos agentes não têm legitimidade/competência para adotar medidas destinadas à cobrança de imposto de renda sobre remunerações de servidores/magistrados estaduais, que deixaram de ser objeto de retenção na fonte pelo próprio Estado (responsável

pelo seu desconto e seu beneficiário) com base em lei local por ele editada.

5. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento” (AMS 1000450-85.2019.4.01.3300, Rel. Desemb. Fed. José Amílcar Machado, 7ª Turma, PJe 29/7/ 2021).

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA SOB CPC/2015. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. SERVIDOR ESTADUAL. URV. ISENÇÃO PREVISTA POR LEI ESTADUAL. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA FONTE. ILEGITIMIDADE/INCOMPETÊNCIA DA UNIÃO E DE SEUS AGENTES PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DESTINADAS À COBRANÇA.

1. O crédito tributário impugnado por meio desta ação se refere a imposto de renda (e seus consectários) incidente sobre parcela paga a magistrado estadual (conversão em URV), que, com base em lei local que a qualificou como verba indenizatória, deixou de ser objeto de retenção pela fonte pagadora e destinatária da respectiva arrecadação (Estado da Bahia).

2. A Lei Estadual 8.730, de 08.09.2003, dispõe que têm natureza indenizatória as diferenças apurada na conversão da remuneração de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor - URV (art. 5º).

3. Apesar disso, incide o imposto de renda, nos termos da jurisprudência predominante no STJ. Como se lê, no voto condutor do REsp 1.271.309-MA, r. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma do STJ em 25.06.2013: `A controvérsia presente nos autos refere-se a possibilidade ou não de incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária sobre verba recebida em atraso por magistrada estadual em razão da diferença de 11,98%, oriunda da conversão de seus vencimento de Cruzeiros Reais para URV. Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte, há muito, já fixou o entendimento segundo o qual tais verbas possuem natureza remuneratória (são vencimentos) e, portanto, devida a incidência de imposto de renda.

4. A ausência de retenção na fonte pela instituição pagadora não retira a responsabilidade do contribuinte que recebeu o rendimento de submeter a renda à incidência do imposto, arcando, obviamente, com os consectários legais decorrentes do inadimplemento (AgRg no REsp 1.262.609-PE, r. Ministro Castro Meira, 2ª Turma do STJ em 25.09.2012).

5. No entanto, o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que a União não detém legitimidade para exigir de servidor público estadual o imposto de renda que não foi retido na fonte, haja vista o art. 157, I, da CF/1988.

6. A União é titular da competência tributária para onerar renda e proventos de qualquer natureza, por força do art. 153, III, da Constituição Federal. O art. 157, I, da Constituição Federal atribui aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade do imposto de renda incidente sobre os rendimentos por eles pagos.

7. Os Estados e o Distrito Federal, além de destinatários do imposto de renda incidente sobre os rendimentos por eles pagos, são responsáveis por sua retenção e recolhimento, nos moldes do art. 45, parágrafo único, do Código Tributário Nacional - CTN.

8. A União não tem legitimidade/competência para adotar medidas destinadas à cobrança de imposto de renda sobre remunerações de servidores/magistrados estaduais, que deixaram de ser objeto de retenção na fonte pelo próprio Estado (responsável pelo seu desconto e seu beneficiário) com base em lei local por ele editada.

9. Apelação da União não provida (honorários advocatícios majorados: §11 do art. 85 do CPC/2015)” (AC 1009791-38.2019.4.01.3300, Rel. Des. Fed. Gilda Sigmaringa Seixas, 7ª Turma, PJe 26/7/2021).

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NÃO RETIDO NA FONTE. SERVIDOR ESTADUAL. URV. ISENÇÃO PREVISTA POR LEI ESTADUAL. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA FONTE. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DE SEUS AGENTES PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DESTINADAS À COBRANÇA. LEGITIMIDADE DO ESTADO.

1. Mandado de segurança impetrado objetivando afastar os efeitos do ato coator e invalidar o Auto de Infração nº 10580.722171/2008-29 por violar o direito líquido e certo do Autor, magistrado do Estado da Bahia, de não se sujeitar ao pagamento do Imposto de Renda Pessoa Física IRPF sobre os valores auferidos a título de diferença da conversão da remuneração de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor - URV, pagas pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia TJBA, nos termos da Lei Estadual nº 8.730/2003, por conta da ilegitimidade ativa da Autoridade Coatora e do caráter indenizatório de tais pagamentos.

2. Em julgamento de mérito realizado sob a sistemática de recurso repetitivo sobre o tema ora em análise (Tema 193 - questão referente à legitimidade passiva da União, em demandas promovidas por servidores públicos estaduais, objetivando a isenção ou não-incidência de imposto de renda retido na fonte, em que o produto da arrecadação do tributo pertence aos Estados da Federação), o Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou a tese de que os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no polo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam o reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte.

3. Apelação e remessa necessária desprovidas” (AC 1004179-90.2017.4.01.3300, Rel. Juíza Federal, convocada, Rosimayre Gonçalves de Carvalho, 8ª Turma, PJe 24/2/2021).

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. IMPOSTO DE RENDA. SERVIDOR ESTADUAL. URV. ISENÇÃO PREVISTA POR LEI ESTADUAL. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA FONTE. ILEGITIMIDADE/INCOMPETÊNCIA DA UNIÃO E DE SEUS AGENTES PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DESTINADAS À COBRANÇA. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDAS.

1. O crédito tributário impugnado por meio desta ação se refere a imposto de renda (e seus consectários) incidente sobre parcela paga a magistrado estadual (conversão em URV), que, com base em lei local que a qualificou como verba indenizatória, deixou de ser objeto de retenção pela fonte pagadora e destinatária da respectiva arrecadação (Estado da Bahia).

2. A matéria já foi analisada por esta Oitava Turma nos seguintes termos: "TRIBUTARIO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE DIFERENÇAS SALARIAIS DE URV. MAGISTRADO ESTADUAL: EXIGIBILIDADE. 1. A Lei Estadual 8.730, de 08.09.2003, dispõe que têm natureza indenizatória as diferenças apurada na conversão da remuneração de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor - URV (art. 5º). 2. Apesar disso, incide o imposto de renda, nos termos da jurisprudência predominante no STJ. Como se lê, no voto condutor do REsp 1.271.309-MA, r. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma do STJ em 25.06.2013: 'A controvérsia presente nos autos refere-se a possibilidade ou não de incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária sobre verba recebida em atraso por magistrada estadual em razão da diferença de 11,98%, oriunda da conversão de seus vencimento de Cruzeiros Reais para URV. Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte, há muito, já fixou o entendimento segundo o qual tais verbas possuem natureza remuneratória (são vencimentos) e, portanto, devida a incidência de imposto de renda'. 3. 'A ausência de retenção na fonte pela instituição pagadora não retira a responsabilidade do contribuinte que recebeu o rendimento de submeter a renda à incidência do imposto, arcando, obviamente, com os consectários legais decorrentes do inadimplemento' (AgRg no REsp 1.262.609-PE, r. Ministro Castro Meira, 2ª Turma do STJ em 25.09.2012). 4. Apelação da União e remessa necessária providas." (AMS 0044951-20.2014.4.01.3300, Desembargador Federal Novély Vilanova, TRF1 - Oitava Turma, e-DJF1 05/04/2019).

3. "A mesma argumentação utilizada para afastar a legitimidade passiva da União para responder pelas ações que têm por objetivo a repetição de indébito de imposto de renda retido sobre vencimentos de servidores públicos estaduais deve servir de amparo à situação inversa, por uma questão de coerência: no caso de cobrança de débitos de imposto de renda que deveria, supostamente, ter sido retido na fonte de vencimentos de servidores públicos estaduais e não foram, a legitimidade ativa para a execução fiscal deve ser dos Estados, para cujos cofres deve verter a receita tributária perseguida. Assim deve ser, uma vez que, caso se permita à União proceder à cobrança, a receita tributária jamais chegará ao seu credor, legitimado como tal pela Constituição Federal de 1988. [...] Tratando-se, no caso, de agente público estadual, a execução fiscal para cobrança de créditos de imposto de renda que deixaram de ser retidos na fonte sobre os pagamentos a ele efetuados somente pode ser promovida pelo Estado que faria jus à receita tributária respectiva, e não à União" (AC 0004905-02.2013.4.01.3307, Juiz Federal Bruno César Bandeira Apolinário (Conv.), TRF1 - Oitava Turma, e-DJF1 24/11/2017). Precedentes da Sétima Turma.

4. A União e seus respectivos agentes não têm legitimidade/competência para adotar medidas destinadas à cobrança de imposto de renda sobre remunerações de servidores/magistrados estaduais, que deixaram de ser objeto de retenção na fonte pelo próprio Estado (responsável pelo seu desconto e seu beneficiário) com base em lei local por ele editada.

5. Apelação e remessa necessária não providas" (AMS 0030063-17.2012.4.01.3300, Rel. Juiz Federal, convocado, Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, 8ª Turma, e- DJF1 de 9/8/2019).

O julgado singular se encontra em plena sintonia com tal entendimento, razão por que nego provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial.

É como voto.

DEMAIS VOTOS



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 22 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) n. 1006755-56.2017.4.01.3300
ASSISTENTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR, PROCURADORA-CHEFE DA
PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, FAZENDA NACIONAL, ESTADO DA BAHIA
REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA
ASSISTENTE: RAIMUNDO ANTONIO DE QUEIROZ
Advogado do(a) ASSISTENTE: IZAAK BRODER - BA17521-A

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. MAGISTRADO APOSENTADO DA JUSTIÇA COMUM DO ESTADO DA BAHIA. DIFERENÇAS DECORRENTES DE ERRO NA CONVERSÃO DE RENDIMENTOS E PROVENTOS DE CRUZEIRO REAL PARA UNIDADE REAL DE VALOR. LEI ESTADUAL 8.730, DE 8 DE SETEMBRO DE 2003. ILEGITIMIDADE DA FAZENDA NACIONAL PARA PROMOVER LANÇAMENTO DE OFÍCIO E COBRANÇA, EM NOME PRÓPRIO, DE IMPORTÂNCIAS CUJO PRODUTO DA ARRECAÇÃO NÃO LHE PERTENCE.

1. Embora tenha se consolidado a orientação jurisprudencial do eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as importâncias percebidas por servidores públicos, resultantes da conversão de suas remunerações de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor, tem natureza salarial e, por isso, estão sujeitas à incidência do imposto de renda, também se consolidou a jurisprudência, no âmbito desta Corte Regional, com base em

orientação jurisprudencial da Corte Superior, em sede vinculante dos recursos repetitivos, no sentido da ilegitimidade da Fazenda Nacional para lançar e exigir créditos tributários de imposto de renda sobre rendimentos pagos pelos Estados-membros da federação a seus serventuários e magistrados, por pertencer a eles a totalidade do produto da arrecadação do referido tributo, a ser retido na fonte.

2. Recurso de apelação e remessa oficial não providos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Oitava Turma do TRF da 1ª Região – 08/11/2021.

CARLOS MOREIRA ALVES

Relator

Assinado eletronicamente por: **CARLOS EDUARDO MOREIRA ALVES**

10/11/2021 17:13:16

<http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **168990533**



21111017131632500001

IMPRIMIR

GERAR PDF